

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE BACHARELADO EM DIREITO

PEDRO PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**A LEI 11.340/06 E SUA REPRESENTAÇÃO PENAL NA TUTELA DO DIREITO DA
MULHER**

Recife
2016

PEDRO PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

**A LEI 11.340/06 E SUA REPRESENTAÇÃO PENAL NA TUTELA DO DIREITO
DA MULHER**

Monografia apresentada como requisito parcial para obtenção do grau de Bacharel em Direito promovido pela FADIC.

Orientador: Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

Recife
2016

Albuquerque, Pedro Paulo Cavalcanti de

A Lei 11.340/06 e sua representação penal na tutela do direito da mulher. / Pedro Paulo Cavalcanti de Albuquerque. – Recife: O Autor, 2016.

41 f.

Orientador(a): Prof. Dr. Teodomiro Noronha Cardozo

Monografia (graduação) – Faculdade Damas da Instrução Cristã. Trabalho de conclusão de curso, 2016.

Inclui bibliografia.

1. Direito penal. 2. Lei Maria da Penha. 3. Patriarcalismo. 4. Violência doméstica. I. Título.

34 CDU (2.ed.)
340 CDD (22.ed.)

Faculdade Damas
TCC 2016-409

FACULDADE DAMAS DA INSTRUÇÃO CRISTÃ
CURSO DE DIREITO

PEDRO PAULO CAVALCANTI DE ALBUQUERQUE

A LEI 11.340/06 E SUA REPRESENTAÇÃO PENAL NA TUTELA DA MULHER

Defesa Pública em Recife, _____ de _____ de _____.

BANCA EXAMINADORA:

Presidente:

Orientador(a)

AGRADECIMENTOS

A Deus, meu Senhor, Àquele que me escolheu incondicionalmente antes da fundação do mundo e me deu a herança dos que tem temor ao nome d'Ele. A todos os irmãos do Conselho da Igreja Presbiteriana da Aliança, ao Pastor Paulo Brasil, Rev. Douglas Leaman, Presbítero Manoel Canuto, Presbítero Givaldo Lins e o Diácono Urbano Vitalino Neto, por toda dedicação e comprometimento para comigo.

Aos meus queridos amigos, irmãos que escolhemos em vida, muito obrigado pela paciência comigo. Muito obrigado pela força, pelos conselhos, pelo ombro amigo, por me levantarem quando eu caí. Amadeu, Daniel, Janyo, Carlos, Eduardo, Edson Jr e Antônio Mário, essa vitória não seria possível sem o apoio e o amor de vocês! Obrigado aos meus amigos pelo companheirismo, pela união, por termos nos tornado uma grande família.

Aos meus queridos professores, serei eternamente grato. Em espécie ao Cláudio Brandão, Leonardo Siqueira e o Professor Aurélio que além de professores exercem verdadeiro papel de Magistrados na FADIC. Parabenizo-os pelo tamanho senso de justiça que demonstram possuir no dia-dia e pelos educandos extraordinários que vocês são e foram para mim.

A todos vocês, meus queridos, o meu muito obrigado.

“Posso não concordar com nenhuma das
palavras que você disser, mas irei defender
até a morte o direito de você dizê-las.”

(Voltaire)

RESUMO

Cerca de oito anos após o advento da Lei 11.340/06, pouco se buscou entender sobre o que conduziu à sua promulgação, bem ainda, sua função junto ao enrijecimento do sistema penal, em casos de sua aplicação. Neste esteio, a presente monografia objetiva responder a essas perguntas, demonstrando qual a função da pena imposta pelo direito penal, e a originalidade de como esta imposição se dá no direito da Mulher, chegando a se nomear, a Lei Maria da Penha, de Direito Penal da Mulher. Por quê? Pelo fato de que, quando da denúncia, até toda persecução penal, os sentimentos femininos seguem feridos, em um duelo interior entre se ver vingada e sofrer com a pena imputada a quem se ama (ou um dia tanto se amou). A pesquisa parte da análise do papel que a mulher representou para o direito penal, que seria utilizado como um instrumento de dominação masculina. No Brasil, em meados da década de 70, o debate sobre a violência doméstica e familiar contra a mulher foi ampliado no sentido de ruptura com as relações patriarcais de gênero e as mulheres passaram a se organizar e reivindicar um maior rigor penal para coibir a prática de violência. Para tal fim, foram utilizadas várias estratégias; desde a criação da delegacia das mulheres até a busca incessante por uma demanda criminalizadora que culminou com o surgimento da lei 11.340/2006, aparentemente vanguardista, denominada simbolicamente de lei Maria da Penha. Neste exercício, problematiza-se a construção de corporeidades, apontando os dispositivos que instituem e regulam lugares para o masculino e o feminino. Apresenta-se, portanto, o referencial teórico da criminologia crítica para o embasamento desta pesquisa e questiona-se se as leis penais são capazes de emancipar as mulheres, pois o enfrentamento da violência de gênero e a superação da discriminação não se darão através da intervenção do sistema penal.

Palavras chaves: Lei Maria da Penha – vítima – gênero – patriarcalismo – Lei Penal.

ABSTRACT

About eight years after the enactment of Law 11.340/06, little has sought to understand what led to its enactment and also its function along with stiffening of the penal system in case of its application. In this mainstay, this monograph aims to answer such questions, demonstrating that the function of the sentence imposed by criminal law, and the originality of how the levy takes the right woman, coming to be nominated, the Maria da Penha Law, Criminal Law Women. Why? By the fact that when the complaint until all criminal prosecution, the feminine feelings follow wounded in a duel between inside and see avenged suffer the penalty attributable to the person you love (or a day if both loved). The research part of the analysis of the role that women accounted for the criminal law, which is used as an instrument of male domination. In Brazil in the mid-70s, the debate on domestic violence against women was expanded towards break with patriarchal gender relations and women started to organize themselves and claim a larger criminal rigor to curb the practice of violence. To this end, various strategies have been used; since the creation of women's police station to the relentless quest for criminalizing demand that culminated in the enactment of the law 11.340/2006 apparently avant-garde, symbolically named Maria da Penha law. In this exercise, discusses the construction of corporeality, pointing devices that establish and regulate locations for male and female. Presents itself, therefore, the theoretical framework of critical criminology for the foundation of this research and wonders whether the criminal laws are capable of empowering women, because confronting gender violence and overcoming discrimination will not through the intervention of penal system.

Key words: Maria da Penha Law – victim – gender – patriarchy – criminal Law

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	10
2 O DIREITO PENAL NA HISTÓRIA – O SURGIMENTO DO JUS PUNIENDI DO ESTADO SOBERANO	12
2.1 Generalidades sobre a evolução histórica do Direito Penal.....	15
2.1.1 <i>Período da vingança.....</i>	<i>15</i>
2.1.1.1 <i>A vingança privada.....</i>	<i>15</i>
2.1.1.2 <i>A vingança divina.....</i>	<i>16</i>
2.1.1.3 <i>A vingança pública.....</i>	<i>17</i>
2.1.2 <i>Período humanitário</i>	<i>18</i>
2.1.3 <i>Período científico</i>	<i>19</i>
3 O DIREITO PENAL NO BRASIL – EFICÁCIA JURÍDICA DA NORMA VERSUS EFICÁCIA SOCIAL	20
3.1 Eficácia da norma jurídica.....	23
3.2 Eficácia Jurídica X eficácia social da norma Jurídica.....	24
4 O HUMANISMO E SUA INFLUENCIA SOBRE OS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REPERCUTEM NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL	26
4.1 Princípio/fundamento da dignidade da pessoa humana.....	27
4.2 Princípio da legalidade.....	28
4.3 Princípio da não-culpabilidade.....	30
5 A ESTRUTURA PENITENCIÁRIA NA EXECUÇÃO PENAL X CONTEXTO SOCIAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DO AGENTE SEGREGADO	32
5.1 A lei de Execuções Penais e a realidade prisional: o fracasso da ressocialização intermuros e a reincidência do egresso.....	32
5.1.1 <i>O regime prisional e a utopia da Lei de Execuções Penais.....</i>	<i>33</i>
5.1.2 <i>A ausência de ressocialização e o crescimento progressivo da população carcerária.....</i>	<i>35</i>
5.1.3 <i>As políticas de apoio ao egresso e a aceitação social do “ex criminoso”..</i>	<i>36</i>
6 CONSIDERAÇÕES FINAIS	38
REFERÊNCIAS	40

INTRODUÇÃO

Nos tempos presentes, a violência tornou-se algo de extrema preocupação. Tal preocupação deve ser posta e percebida de modo quanto ao alcance normativo da Lei Maria da Penha, é a Lei eficaz em seu desígnio? Não meramente quanto a perspectiva da diminuição de casos de violência, por isto denotar exatamente o indesejado, isto é, a eficácia contida ou limitada da norma em si. O objetivo é mostrar que a lei Maria da Penha nem sempre cumpre com a sua função, uma vez que o reforço de sua coercitividade acaba por inibir as vítimas de denunciar seus agressores. Contudo, isso não afasta a sua importância, uma vez que o Estado deve resguardar a tutela de bens jurídicos importantes, e agir de forma eficaz sempre que acionado. Cabe à vítima fazer valer os seus direitos de denúncia visando iludir qualquer forma de agressão prevista no artigo 7 da lei em exame.

O gráfico ou curva da diminuição dar-se-á somente após a garantia de eficácia plena da norma, isto é, que a Lei está em perfeita fruição e harmonia ao fim colimado por ela, daí poderemos falar em diminuição real ou efetividade da Lei para o alcance do bem comum coletivo ao qual a norma se destina teleologicamente, em diversos setores da sociedade civil.

A natureza das violências varia e estas se diversificam diuturnamente, gerando inquietação social, e criando um sentimento de busca de soluções a fim de erradicar a problemática que vem a ser precisamente o alcance ou carência de alcance normativos.

Neste contexto, o Direito Penal surge como forma de assegurar – ou delimitar – os bens jurídicos do indivíduo. Por meio da Lei Penal, o Estado consegue condicionar o comportamento humano em todas as suas facetas. Portanto, há de se conceber que o Direito penal, além de ser a única norma capaz de imputar penas – ainda sim – severas, este se tornou um verdadeiro instrumento na tentativa de solucionar os problemas cotidianos e sanar as máculas da sociedade civil.

De outro viés, a aplicabilidade da norma sempre se perfez com base nas necessidades do indivíduo e nas condições em que a sociedade se apresentava; assim

sendo, o homem sempre foi o real ditador das normas, estando a mulher sempre excluída de tais deliberações.

A segregação da mulher de viver em sociedade e ter sua voz ouvida se transformou em um sentimento de revolta, à medida em que ser tratada por inferior – apenas por ser do gênero feminino, e assim hipossuficiente – a levava a ser "coisificada" em todas suas nuances, fosse como dona de casa, ou ocupante de alguma função nas civilizações.

A questão do gênero sempre foi uma constante, e se espalhou até os dias atuais; como se a capacidade em gerir estivesse condicionada ao seu sexo, e assim, determinadas suas funções desde o seu nascimento.

Neste âmbito de hipossuficiência, a mulher era violentada, humilhada, e posta sob um manto de eterna submissão imposta pelo regime claramente patriarcalista que lastreou a raça humana.

Assim, a soma de todos fatores apontados acima resultou no surgimento do movimento feminista, o qual foi responsável pela conquista de espaço das mulheres gradativamente. Contudo, na seara do Direito, o princípio da igualdade, sob má interpretação, sempre conduziu ao tratamento da mulher igual ao do homem, sem que esta fosse vista com olhos mais piedosos, e seus agressores de forma mais rígida.

Por anos, esta foi uma constante, com o crescimento progressivo de Termos Circunstanciados de Ocorrência registrando agressões e demais delitos em face de mulheres. Até que um dia, tornou-se publicamente conhecido o caso de Maria da Penha, uma das tantas mulheres agredidas, que teve sua história relatada em diversos periódicos.

O fato tomou grandes proporções, levando a uma análise mais contida do caso – não o de Maria da Penha, mas o da violência contra a mulher -, e isso forçou a atuação do legislativo, o que coadunou para o surgimento da Lei 11.340/06.

Assim, a presente pesquisa visa demonstrar o contexto em que a Lei Maria da Penha surgiu, e quais são os efeitos sociais almejados, e os outrora alcançados. Verificar, ainda, se a insurgência do Direito Penal em relações privadas – como a

familiar – teria um efeito positivo ou negativo, satisfatório ou ineficiente. Os objetivos específicos relacionados a presente pesquisa vão desde a delimitação quanto a evolução do direito penal no tempo, passando em seguida a um exame da eficácia jurídica e de seu pretense alcance legal e prático. Numa terceira abordagem conceitual examinarei os princípios consagrados em direito penal e umbilicalmente ligados ao espírito da lei, até enfim abordar a efetividade do cumprimento jurisdicional e estrutura prisional, bem como fazer a pertinente análise teórica acerca da estrutura prisional.

A seguinte monografia tratará da violência doméstica e do rigor penal trazido pela lei 11.340/2006, conhecida como Maria da Penha, porém, expandiremos nosso estudo para além da dogmática jurídica e de seus pertinentes problemas acerca de princípios, constitucionalidade, tipos de ações penais, dentre outros. O método utilizado é o hipotético dedutivo, com texto redigido de forma impessoal, com formatação regrada pela ABNT.

2 O DIREITO PENAL NA HISTÓRIA – O SURGIMENTO DO JUS PUNIENDI DO ESTADO SOBERANO

Inicialmente, antes de se permitir envolver pela espinha dorsal da presente dissertação, é necessária uma análise perfunctória no germen do Direito Penal. Tal estudo remeterá a um passado talvez nunca vivido, mas narrado na doutrina lecionada em todo mundo como “estado de natureza”.

Antes do surgimento das relações complexas estabelecidas na sociedade atual – a daquela que todos têm conhecimento de existir a milênios -, antes mesmo do fenômeno de positivação por meio da estruturação orgânica de limites à liberdade individual, teóricos desenvolveram estudos os quais lastreiam todo o conhecimento obtido atualmente.

Batizada como “teoria de advento do Estado”, Estado este compreendido como ente despersonalizado responsável pela organização social, tais elocubrações deram conta de analisar não só o momento atual em que viviam os seus

autores, mas ainda da realidade que conduziu o ser humano ao estado em que se encontra atualmente.

Dentre os muitos estudiosos que desenvolveram suas teorias de advento do Estado, está Thomas Hobbes, autor da famosa obra “o Leviatã”; neste, Hobbes introduz a noção do que chamou de “Estado de Natureza”, que, segundo lições de Wollmann (1994, p. 38):

O estado de natureza, um estado hipotético, deduzido a partir de sociedades historicamente em conflitos, é um estado de ausência total de poder, e, portanto, um estado de paixões cegas. O estado de natureza não é algo exterior, estático, mas é a própria condição humana.

Ou seja, longe da complexidade e limites impostos pela sociedade civil, o estado de natureza é uma fase do comportamento humano dentro de uma hipotética realidade longe dos limites da lei. Assim sendo, segundo sabença hobesiana, o homem é lobo do próprio homem, e, distantes dos limites da lei, é capaz do uso de toda sua força para obtenção dos seus objetivos.

Sem sombras de dúvidas, a barbárie, prevalecente no estado de natureza, em que as liberdades eram exercidas em sua amplitude, coadunariam na extinção da raça humana.

A fim de evitar que o homem tivesse sua espécie dizimada, foi realizado um pacto em que cada indivíduo abdicaria do exercício arbitrário de suas liberdades individuais em prol do surgimento de normas, as quais seriam impostas pelo Estado, surgindo o que a doutrina nomeou de “contrato social”.

Rousseau, em ideia expressiva acerca do “contrato social” compreendeu que o processo de modernização estava criando um contexto radicalmente diferente para humanidade. No sentido em que a sociedade moderna transgredia ou extrapolava qualquer estado natural, anotando em sua obra “O Contrato social” (CS, 3: pp. 464-128 das Complete works):

Através da socialização o homem se transforma de um animal estúpido e limitado em um ser inteligente, em um homem. (...) Obedecer somente ao impulso dos apetites equivale à escravidão. Todas as instituições que colocam o homem em contradição consigo mesmo nada valem.

Neste passo, alguns filósofos discordam na forma com a qual o Estado conduziria as relações humanas. Para o já mencionado Hobbes, o indivíduo abdica de suas prerrogativas pessoais em favor do Estado, ente que criará e administrará

os direitos do homem natural; por sua vez, Locke defendeu que o contrato social era uma relação de compromissos entre governante e governado, uma vez que este segundo já traria consigo direitos atávicos como à vida, à propriedade, etc. (GHIGGI, 1995, p. 40). E ainda emenda:

A sociedade civil e o Estado nascem quando os homens decidem, por consentimento, confiar a sua comunidade o poder de estabelecer leis que regulem a punição das ofensas e o uso da força contra as transgressões das Leis. O contrato social cria a autoridade, ou seja, alguém com o encargo de velar pelo direito de todos. [sic] (GHIGGI, 1995, p. 40).

Na própria conceituação de sociedade civil, e da menção a um estado de Direito, se observa uma nuance embrionária de Direito Penal, uma vez que surge a necessidade da pena para o transgressor das normas estabelecidas pelo Estado. É de trivial sabença que a ausência de coercitividade em uma norma coaduna para o seu descumprimento, posto que o medo se assevera como maior garantidor de sua eficácia.

Por ser o Estado um ente soberano, em se tratando de punir, a este assiste unicamente este direito, uma vez que, se cada indivíduo fizesse justiça com suas próprias mãos, estaria retomando à miséria humana pertinente ao estado de natureza.

Neste esteio, assevera Capez (2011, p. 43):

O Estado, única entidade dotada de poder soberano, é o titular exclusivo do direito de punir (para alguns, poder-dever de punir). Mesmo no caso da ação penal exclusivamente privada, o Estado somente delega ao ofendido a legitimidade para dar início ao processo, isto é, confere-lhes o *jus persecuendi in judicio*, conservando consigo a exclusividade do *jus puniendi*.

Agora que já se entende o porquê do surgimento das leis para reger a conduta humana no meio social, passaremos a analisar o surgimento da pena e suas modalidades ao evoluir da história.

2.1. GENERALIDADES SOBRE A EVOLUÇÃO HISTÓRICA DO DIREITO PENAL

De uma forma bastante didática, ao abordar a evolução história do direito Penal, o ínclito doutrinador e professor Roque de Brito Alves, em sua obra sobre Direito Penal, aborda três períodos em que se subdivide a evolução histórica do Direito Penal, que são: I – Período da Vingança (das Origens da humanidade até o Séc. XVIII); II – Período Humanitário (1750 -1850) e III – Período Científico (De 1850 até os nossos dias). (ALVES, 2005).

Saliente-se, contudo, que, embora conste acima uma separação cronológica, não há um significado temporal de fato, sendo mais uma análise cultural, pois, atualmente, ainda existem países que adotam teorias de aplicação da pena já ultrapassadas, de acordo com a evolução descrita.

Seguiremos agora com a análise detida de cada uma das fases em epígrafe.

2.1.1 PERÍODO DA VINGANÇA

2.1.1.1 A VINGANÇA PRIVADA

Conhecido didaticamente como primeiro momento de aplicação regulamentar de penas pelo ente soberano, o período da vingança privada era onde a pena não representava nada a não ser a vingança do Estado pela transgressão da norma.

Segundo lições de Gomes Neto (2000, p. 23):

Trata-se da Lei do mais forte, ficando sua extensão e forma de execução a cargo da pessoa do ofendido. O transgressor poderia ser morto, escravizado ou banido. A pena ultrapassa a pessoa do infrator para se concentrar em sua família ou inteiramente em sua tribo, com a total dizimação desta, não se importando com a figura da culpa.

O que se observa, nesta primeira fase, é a imposição mais que rigorosa da Lei penal, não sendo estabelecidos padrões lógicos para sua aplicação, tampouco eficácia. O que se observa é a imposição de uma norma que nada mais é do que a permissividade de uma conduta naturalmente predominante no Estado de Natureza Hobesiano.

Características tão arcaicas em nada combinavam com a ascensão do um Estado de Direito, o que repercutiu na necessidade de parâmetros lógico e fáticos para adequação das penas, o que originou a Lei de Talião¹, que, embora ainda fosse cruel em demasia, guardava em seu âmago um princípio de proporcionalidade de causa e efeito, bem ainda a individualização da pena por parte do indivíduo transgressor, representando, historicamente, um avanço na aplicação das penas.

2.1.1.2 A VINGANÇA DIVINA

No Período da Vingança Divina, ao contrário da vingança privada, onde a pena era uma satisfação ao ofendido pela transgressão cometida, a pena passou a assumir um caráter de regeneração e purificação da alma, uma vez que, nesta fase, acreditava-se que a punição era a vontade dos deuses.

Durante o dito período, muita perversidade foi cometida. Assim como nos tempo atuais, as condutas humanas degradantes guardavam apoio na vontade de Deus, e, como sabe-se, a alienação religiosa representa uma grane munição para o cometimento de injustiças e de penas cruéis.

Sobre este período:

A pena passa a ter como fundamento uma entidade superior, a divindade – *omnis potestas a deo*. A punição existe para aplacar a ira divina e regenerar ou purificar a alma do infrator, para que assim a paz na terra fosse mantida. O Código de Manu (Sec. XI a.C.), sob o fundamento de que a pena purificava o delinqüente, determinava o corte de dedos dos ladrões, evoluindo para os pés e mãos em caso de reincidência. O corte da língua para quem insultassem um homem de bem; a queima do adúltero em chama ardente; a entrega da adúltera a animais carnívoros, principalmente cachorros. (GOMES NETO, 2000, p. 24).

Como se vê, não é de hoje que a má interpretação das ditas “palavras de Deus” se desdobram em comportamentos bárbaros por parte dos seres humanos, que invocam uma divindade para justificar as atrocidades que guardam em suas mentes.

¹ CÓDIGO DE HAMURABI – codificação de leis sumero-babilônicas que consagrou o princípio da Lei do talião, sintetizado na expressão “olho por olho, dente por dente”. Foi empreendida pelo Rei Hamurabi (1728-1688 a.C.), que vigorou por mais de dez mil anos junto a inúmeros povos da Antiguidade Oriental [...]. (FULGÊNCIO, 2007, p. 128).

2.1.1.3 A VINGANÇA PÚBLICA

Consequente à deliberalidade de aplicação das penas nos regimes anteriores, o poder público passou a regulamentar as formas de punição, chamando-se tal período de Período da Vingança Pública.

Nas palavras do sábio Alves (2005, p. 44):

Repele-se o crime, a violação da lei penal através do soberano ou autoridade; a justiça e a repressão penal por meio do terror e da intimidação a todo custo, procurando-se manter ou proteger, de qualquer forma, a autoridade, especialmente na Europa, do séc. XIV, com o emprego de torturas, penas cruéis e a aplicação permanente da pena de morte.

Ainda que tenha o Estado soberano trazido para si os métodos de aplicação das penas, estas não fugiram à regra da iniquidade, e permaneciam cruéis, a fim de demonstrar a proporcionalidade, não do agravo, mas sim do Poder do Estado Soberano.

Alguns países ao redor do mundo ainda se utilizam de esses mecanismos para impor medo aos governados, esse perfil foi contemplado em uma das mais célebres obras literárias, escrita por Maquiavel (2010, O príncipe, p.78):

Deveis saber, então, que existem dois modos de combater: um com as leis, o outro com a força. O primeiro é próprio do homem, o segundo, dos animais; mas como o primeiro modo muitas vezes não é o suficiente, convém recorrer ao segundo.

Ainda neste estágio da pena, não se havia um objetivo humanístico na aplicação desta, posto que, visivelmente, o transgressor não era encarado como um ser humano sobre o qual certos sentimentos de fraternidade e compaixão deveriam recair, mas apenas a dureza firme do castigo imposto pela pena.

Desse modo, com o avanço dos estudos no âmbito da filosofia e antropologia, novos princípios foram lastreando a pena, na tentativa de que esta pudesse alcançar algum sentido maior do que a mera punição, surgindo o período Humanitário.

2.1.2 PERÍODO HUMANITÁRIO

Segundo elencado acima, notório é o escárnio com que as penas eram impostas aos transgressores da norma, deixando o criminoso de ser tratado como ser humano e passando a ser devossado como animal. O mais curioso é que a própria sociedade não notava que se equiparava ao animal ao cometer as atrocidades chamadas de pena.

Segundo Michel Foucault *apud* Gomes Neto (2000, p. 34):

O povo reivindica o seu direito de constatar o suplício e quem é supliciado, tem direito também de tomar parte. O condenado, depois de ter andado muito tempo exposto, humilhado, várias vezes lembrado do horror de seu crime, é oferecido aos insultos, às vezes aos ataques dos espectadores.

Diante da situação vivida, nem todos os indivíduos reagiam da mesma forma, havendo aqueles que repudiavam aquelas formas de punir impostas pelos soberanos, desta confluência de posições, Cesare Bonessana, mais conhecido como Marquês de Beccaria, inspirado por vários outros filósofos, publicou a obra que influenciou completamente nos novos rumos do Direito Penal. Beccaria (1764, *Dei delitti delle pene*).

A obra criticava o sistema vigente, mormente a inadequação da pena ao delito, as condições de segregação, a aplicação indiscriminada da pena de morte, e a ausência de disseminação dos delitos para o conhecimento da acusação que era feita ao transgressor. (GOMES NETO, 2000, p. 36 e ss).

A incitação promulgada por Beccaria, embora não tenha sido o pioneiro de tais idéias, revolucionou os diplomas normativos penalistas em vários países. Segundo Teles (2006, p.24):

[...] surgem leis aderindo aos preceitos por ele defendidos. Em 1767, na Rússia, Catarina II promove profunda reforma legislativa. Na Toscana, em 1786, são abolidas a tortura e a pena de morte. Na mesma linha, na Áustria e na Prúcia, as idéias iluministas se concretizavam em Leis humanitárias.

Afora o claro trabalho realizado por Beccaria na melhoria do sistema penal, é de importante valia salientar que um outro ativista contribuiu severamente para a implementação de condições mais humanas aos segregados – John Howard. Nas palavras de Sierra e Cantaro (2005, p. 60):

Es claro que el verdadero origen de la reforma de las prisiones del siglo XVIII arranca de la labor humanitaria emprendida por John Howard, que dedico su vida a la noble tarea de mejorar la situación de los encarcelados. Por ello, su obra pasó a la historia.

Além disso, a influência de Howard ultrapassou limites chegando a revolucionar as penas em um modo geral, passando a exigir como regra a pena privativa de liberdade ao invés da mutilação do ofensor.

[...] a proposta de John Howard (1725-1790) foi a de determinar a prisão como pena, para que o sujeito fosse mantido em um ambiente especificamente destinado a este fim (penitenciárias), como ocorria nos mosteiros, em que os clérigos se isolavam para alcançar a redenção divina, através da penitência, obtida pelo longo período de reza, em que Deus lhe concederia o perdão, e este poderia livrar-se da clausura. (CRESPO, 2010, p. 54).

Por tanto, se observa que a luta empreendida com o texto de Beccaria se disseminou pelo direito, trazendo consequências aos Diplomas Normativos elaborados a partir dali, até os dias atuais.

Acerca do dito período, o doutrinador Roque de Brito Alves faz uma distinção entre a fase da preparação do período humanitário, advinda das idéias iluministas dos jusnaturalistas Grotius, Puffendorf, Thomasius, Rosseau, Montesquieu, etc, e a fase jurídica, com a obra de Beccaria e John Howard. (ALVES, 2005, pp. 44-45).

2.1.3 PERÍODO CIENTÍFICO

Os avanços no sistema penal permaneceram progressivos, alcançando o período científico em que a razoabilidade e proporcionalidade da pena e do crime foram inseridas no julgamento do delinquente.

Para Gomes Neto (2000, p. 38):

[...] a pena deixou de ser simples proteção jurídica, encontrando sua medida na qualidade do delito e variando de acordo com a intensidade deste. Passando assim a ser o delito considerado como um fato individual e social representando um sintoma patológico de seu autor. Por isso a pena passa a ser vista como um remédio, não mais como um castigo. E deve ser ministrada conforme a periculosidade do delinquente. A sanção, pois, é meio de defesa social.

Ab initio, um complexo sistema científico foi implementado por Cesar Lombroso, o qual desenvolveu um perfil físico para o criminoso. Em que pese ter

sido precipitado em sua afirmação, o estudo iniciado por Lombroso conduziu a ciência a uma análise antropológica do perfil do criminoso coadunando num estudo prático da influência social para a prática delituosa.

A inquietação da análise acima se estendeu pela doutrina desenvolvendo várias normas e obras sobre o tema: “O tratado de Direito Penal” de Feuerbach; Clássicos Italianos (Carrara – Programa Del Corso do Diritto Criminale, 1859), Pessina, Rossi e Alemães (Birkmeyer); Von Liszt, com “Tratado de Direito Penal Alemão”, etc. (ALVES, 2005, p. 45).

Com isto, pode-se entender onde se encontram as raízes da pena imposta nos dias atuais ao redor do mundo, e que orientaram o surgimento dos diplomas normativos atualmente existentes.

3 O DIREITO PENAL NO BRASIL – EFICÁCIA JURÍDICA DA NORMA *VERSUS* EFICÁCIA SOCIAL

Como visto acima, a norma é algo elementar para a estruturação das relações sociais desenvolvidas pelos indivíduos a fim de se manter um bem estar social. Contudo, a norma, por si só, pela mera consciência, não tem validade na seara jurídica.

Na República Federativa do Brasil, a Constituição Federal é o diploma normativo do qual todas as demais normas advêm e de la se retiram os pressupostos interpretativos para adequação da lei ao caso concreto.

No Direito Penal não é diferente: O Brasil passou por inúmeros fatos históricos que conduziram à criação do Código Penal que se aplicam atualmente. Importante salientar que o diploma normativo brasileiro, desde seu nascedouro, foi contemplado por doutrinadores de todo o mundo que vieram até o país estudá-lo. Segundo Souza e Japiassú (2011, p. 47):

O código Criminal foi, afinal, aprovado em 20/10/1830, e remetido ao senado do Império. Em 16/12/1830, o Imperador Dom Pedro I sancionou-o. O Estatuto Criminal do Império constituiu-se obra verdadeiramente notável. Foi o primeiro Código autônomo de toda América Latina, tendo recebido influência das idéias liberais do iluminismo e do utilitarismo, e, em particular, de Jeremy Bentham. O nosso Código Criminal serviu, inclusive, de modelo para o Código Penal espanhol de 1848, que, como se sabe, foi codificação inspiradora de inúmeros códigos latino americanos.

Assim como em todo o mundo, o Brasil possui características trazidas da formação da norma penal, e do objetivo de aplicação da pena, conforme descrito no capítulo anterior.

Como toda norma, o direito penal também está sujeito à adequação de critérios estabelecidos pela Carta magna, a fim de conferir-lhe eficácia cotidiana, e é na própria Constituição que se lecionam as formas de elaboração das normas jurídicas, sejam elas leis ordinárias, leis complementares, lei delegadas, decretos etc, neste esteio, leciona Kelsen (*apud* LEITE; PIMENTA; PELÁ, 2005, p. 30):

[...] o domínio de validade de uma norma, especialmente o seu domínio temporal de validade, pode ser limitado, quer dizer: o começo e o fim de sua validade podem ser determinados, por ela própria ou por uma norma mais elevada que regula sua produção. As normas de uma ordem jurídica valem enquanto sua validade não termina, de acordo com os preceitos dessa ordem jurídica. Na medida em que uma ordem jurídica regula sua própria criação e aplicação, ela determina o começo e o fim da validade das normas jurídicas que a integram.

Para os critérios adotados para validade, vigência, eficácia e força, é importante trazer à baila os ensinamentos de Ferraz Junior (2008, p. 165), consignados em sua obra *Introdução ao Estudo do Direito: técnica, decisão, dominação*.

Quanto à validade da norma, afirma Ferraz Junior (2008, p. 165) que a validade das normas no ordenamento brasileiro não é definida, mas assinalada: cumpre ao dogmático mostrá-la e, se necessário, demonstrá-la.

Para que seja possível se reconhecer a validade de uma norma, precisamos em princípio e de início, que a norma esteja integrada no ordenamento. A integração da norma no ordenamento se dá pelo respeito ao processo de elaboração da norma introduzido pela lei elementar, *in casu*, a Carta Política de 1988, pois, depois de cumprido tal procedimento é que se tem uma norma válida. (FERRAZ JUNIOR, 2008, p. 165)

O processo legislativo de elaboração de uma norma no Brasil, no geral, compreende a existência de três fases: iniciativa, constitutiva e complementar².

². Segundo Pedro Lenza, *in* Direito Constitucional Esquematizado (2007, p.335), a fase de iniciativa, deflagradora, instauradora é a primeira fase do processo legislativo de um procedimento que deverá culminar, desde que preenchidos todos os requisitos e seguidos todos os trâmites, com a formação da espécie normativa. À fl, 335, o mencionado autor afirma que a fase constitutiva – a segunda fase – é onde se tem a conjugação das vontades tanto do Legislativo (deliberação parlamentar – discussão e

Depois de percorrida as três fases, conclui-se pela validade da norma e, com a sua publicação, esta assume o estado de vigente no ordenamento jurídico, sendo uma conduta exigível dentro dos critérios, *ab initio*, colimados.

Nas lições de Ferraz Júnior (2008, p. 166), vigência exprime, pois, a exigibilidade de um comportamento, a qual ocorre a partir de um dado momento e até que a norma seja revogada. Em geral, a vigência começa com a publicação. Mas pode ser postergada³.

Vigência e validade são dois institutos que coexistem, todavia, não se confundem, posto que a norma pode ter passado pelo processo de validação sem contudo ser vigente, mas, por outro lado, a norma vigente será sempre válida.

Em terceiro ponto, surge a força da norma jurídica, entendida, neste passo, como o vigor que esta mantêm até que outra norma venha a revogá-la. Segundo Tércio (2008, p.167), *o vigor de uma norma tem a ver com sua imperatividade, com sua força vinculante*, ou seja, o modo por meio do qual a norma conduz o comportamento humano, delimitando as relações e as ações desenvolvidas pelo homem no meio social, e tendo poder para isso.

Como a força ou vigor da norma jurídica é um tema umbilicalmente ligado à sua eficácia, é importante que o trabalhemos junto ao conceito de eficácia da norma, o qual será abordado e discutido no subtópico seguinte.

votação) como do Executivo (deliberação executiva – sanção ou veto). Por fim, a terceira e última fase pode ser bipartida na promulgação – um atestado de existência válida da lei e de sua executoriedade – e na publicação – ato pelo qual se levará ao conhecimento de todos o conteúdo da inovação legislativa.

³. O art. 1º da Lei de Introdução às Normas do Direito Brasileiro (redação dada pela Lei nº 12.376/2010) determina que “salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo país quarenta e cinco dias depois de oficialmente publicada.” (Art. 8º da LC nº 95, que dispõe sobre a elaboração, a redação, a alteração e a consolidação das leis).

3.1 EFICÁCIA DA NORMA JURÍDICA

Para estudo da eficácia da norma jurídica, cite-se o que vem a ser este instituto para alguns doutrinadores do direito.

Para Venosa (2004, p.124), *eficaz é a qualidade de algo que produz o efeito esperado ou satisfatório*, e continua ao afirmar que *a lei somente poderá ser considerada eficaz se gerar efeitos e atuar sobre a sociedade*.

No mesmo sentido, afirma Ferraz Junior (2008, p. 166), quando acentua que, para a norma, “a capacidade de produzir efeitos depende de certos requisitos, os quais podem ser de natureza fática, e outros, de natureza técnico-normativa.”

Assim sendo, concebemos, ante a análise dos conceitos acima elencados, que eficácia é um atributo da norma jurídica que, após sua validade e vigência, com a devida força, vem esta a se fazer constar na sociedade dentro daquilo a que se dispôs inicialmente. Ou seja, a Lei em plena disseminação, sendo respeitada e exigida.

Quando determinada norma passa por todo processo legislativo, ela é válida; antes da publicação, ela ainda não está em vigor, portanto, não tem eficácia. É o que ocorre no período da *vacatio legis* – os 45 dias posteriores à publicação da norma de que trata o já mencionado art. 1º da LICC – onde a eficácia da norma está suspensa, com a finalidade de preparar o indivíduo para sua plena aplicação. (VENOSA, 2004, p.124)

Resume Ferrari (*apud* SABADELL, 2005, p. 65), a quota de eficácia indica a distância entre o direito “nos livros” estabelecido na norma legal (o dever ser jurídico) e o direito “em ação” (grau de cumprimento do direito na realidade social).

Ainda no estudo da eficácia da norma jurídica, é importante trazer à baila a distinção existente na doutrina entre eficácia social da norma e eficácia jurídica; para tanto, a fim de melhor direcionar o estudo vertente, analisaremos tais modalidades do subtópico seguinte.

3.2 EFICÁCIA JURÍDICA X EFICÁCIA SOCIAL DA NORMA JURÍDICA

No contexto da eficácia, doutrinadores destrincham a eficácia da Norma Jurídica em jurídica e social, segundo Temer (*apud* LENZA, 2007, p. 105).

A eficácia social se verifica na hipótese de a norma vigente, isto é, com potencialidade para regular determinadas relações, ser efetivamente aplicada a casos concretos. Eficácia jurídica, por sua vez, significa que a norma está apta a produzir efeitos na ocorrência de relações concretas; mas já produz efeitos jurídicos na medida em que a sua simples edição resulta na revogação de todas as normas anteriores que com ela conflitam.

Quando se trata de eficácia social da norma jurídica, tem-se que a norma está em consonância com a realidade da sociedade em que passará a vigor, e, desse modo, produzir os seus efeitos.

Se determinada norma, de âmbito federal, por exemplo, determinar que não se pode estacionar carros próximo a praças públicas, e, em determinada cidade do interior de Pernambuco, não existir nenhuma praça, a norma será ineficaz neste sentido; ou seja, conforme Ferraz Junior (2008, p. 167):

Se a efetividade ou eficácia social depende de requisitos inexistentes de fato, a ausência deles pode afetar não a validade da norma, mas a produção dos efeitos conforme a conhecida regra de calibração (*ad impossibilita Nemo tenetur*: ninguém será obrigado a coisas impossíveis).

Neste esteio, o aspecto de efetividade social da norma jurídica é a recepção que a sociedade tem desta, podendo dela fazer uso por simples respeito ou por imposição de terceiro, ou, até mesmo, ignorá-la. Como bem pondera Venosa (2004, p. 126), não sendo a norma, sob o prisma axiológico, aceita pelos destinatários, difícil ficará sua aplicação. No mesmo sentido Ferraz Junior (2008, p. 168): Uma norma é, então, socialmente ineficaz de modo pleno se não for observada nem de um modo nem do outro. Isto é, nem é observada pelo destinatário, nem os tribunais se importam com isso.

De outro viés, tem-se a eficácia jurídica da norma. Esta, por sua vez, difere da eficácia social, que, como já visto, é a aceitação e adequação da norma jurídica à realidade social na qual se insere, sendo exercida um juízo de admissibilidade pelos próprios indivíduos habitantes daquele meio onde esta seja estabelecida.

O caráter juridicamente eficaz da norma diz respeito à adequação da norma ao sistema jurídico vigente; é o que confere à lei a possibilidade de, em havendo conflito com outra norma, revogá-la, nos sentido de sua incompatibilidade.

De um modo mais simples, é o que ocorre quando da necessidade de respeito às regras impostas pela Constituição da República Federativa do Brasil, sendo a norma adequada ao sistema jurídico brasileiro. É a presença de requisitos técnicos, sem os quais a norma não pode produzir seus efeitos.

Por exemplo, a norma prescreve que crimes hediondos serão inafiançáveis, mas transfere para outra norma a definição de hediondo. Enquanto esta não existir, a primeira não poderá produzir os seus efeitos. Fala-se, então de eficácia ou ineficácia técnica. (FERRAZ JUNIOR, 2008, p. 168).

Quando se fala de eficácia técnica/jurídica da norma, estar-se referindo ao contexto jurídico em que esta deve se harmonizar a fim de que possa definir como plenamente eficaz.

Uma norma jurídica pode se apresentar eficaz socialmente e juridicamente, ou, tão somente, juridicamente. É possível que uma determinada norma esteja em total adequação com as cominações técnicas, todavia, não tenham acompanhado os movimentos sociais ocorridos com o passar do tempo, perdendo sua efetividade social.

A perda da efetividade social de uma norma que tem plena eficácia jurídica é tratada por alguns autores como o desuso da norma, conforme leciona Venosa (2004, p. 127), *a norma deixa de ter aplicabilidade porque os valores sociais se alteraram*.

O desuso não está ligado à revogação da norma, posto que esta última significa tornar sem efeito algo até então existente; já o desuso é o caso de uma norma que se insere perfeitamente no contexto jurídico, contudo não é mais adequada ao seu tempo, sendo, por fim ignorada.

Após a apreensão dos conceitos acima elencados, notadamente o que é uma norma jurídica, e seus critérios de validade para plena aplicabilidade e exigência no sistema jurídico pátrio, passemos a direcionar o conteúdo deste trabalho ao que se coaduna. Para isso, abordaremos no próximo capítulo a sistemática principiológica em que se aplicam as normas penais no ordenamento jurídico brasileiro.

Notadamente o conhecimento acima construído, dentro de toda sua esquematização, sabe-se que a lei penal também respeita dados limites em sua eficácia. O que ocorre, contudo, é que todos sabem que a Lei penal é aplicável em última situação, e que a sua adequação prescinde de interpretações.

Entretanto, com o crescimento do movimento Humanista e o desenvolvimento de teses que remontam a luta pela humanidade e dignidade de aplicação da pena, eis que, infelizmente, os sistemas penais brasileiros se vêem tomados pela ineficiência nem sua fase de exequibilidade.

No próximo capítulo ver-se-á de que maneiras o humanismo tem influenciado na aplicação das penas no Brasil, mormente o processo de execução da sentença criminal e, mais adiante o processo de readaptação do egresso.

4 O HUMANISMO E SUA INFLUÊNCIA SOBRE OS PRINCIPAIS PRINCÍPIOS CONSTITUCIONAIS QUE REPERCUTEM NA APLICAÇÃO DA LEI PENAL

Conforme exposto nos primeiros tópicos da presente dissertação, o movimento humanista teve suas raízes nas idéias iluministas que preconizaram a mudança no formato das penas impostas aos criminosos.

As ditas mudanças se estenderam até a mitigação total de penas cruéis às penas privativas de liberdade e restritivas de direitos empregadas atualmente nos sistemas jurídico penal brasileiro.

É cediço que a Constituição Federal tratou de contemplar alguns princípios que interferem na aplicação da Lei penal de modo a evitar a sua imposição de forma tão cruel, respeitando o preso enquanto ser humano objeto da tutela do Estado durante o cumprimento da pena imposta por sentença criminal transitada em julgado.

4.1 PRINCÍPIO/FUNDAMENTO DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA

Assim infere o art. 1º, inciso III, do texto constitucional:

A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado Democrático de Direito e tem como fundamentos:
[...] III – a dignidade da pessoa humana;

O princípio da dignidade da pessoa humana teve suas origens no movimento humanitário, sendo, por conseguinte, mencionado na Declaração de Direitos do homem.

Neste esteio, cabe-nos mencionar o que aduz Israel (2005, p. 388):

Princípio fundador dos direitos do homem, o princípio de proteção da dignidade da pessoa humana traduz, por sua vez, a própria essência da concepção humanista da consciência universal originária de uma exigência ética fundamental.

Mais a frente, ainda sobre o epigrafado princípio, continua o mencionado doutrinador:

Ele encontra uma consagração explícita em vários instrumentos internacionais, especialmente na Declaração Universal dos Direitos do Homem, na Convenção Européia de Proteção dos Direitos do Homem e das Liberdades Fundamentais ou na Declaração Americana dos Direitos e Deveres do Homem.

Immanuel Kant (1795, A Paz perpétua, p.66), acerca deste princípio sugere ser justa toda ação se ela ou sua máxima permite que a liberdade de escolha de cada pessoa coexista com a liberdade de todos em conformidade com uma “lei universal”. O pensador iluminista, advoga na citada obra, ser o conceito de direito secundário em relação ao de dever. O que dá realidade a meus direitos é o dever do outro de respeitá-los, e só posso reivindicar direitos se estiver preparado para pagar o preço, que é aceitar para mim exatamente os mesmos deveres que imponho ao outro nessa minha reivindicação.

Tem-se, deduzido do pensamento kantiano, em especial, o dever de defender o princípio universal de justiça, e isso significa que devo aceitar e endossar o sistema penal sem o qual não há lei sem conformidade duradoura.

Como se vê, o princípio constitucional colacionado dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil não somente reflete o sentimento mundial de luta

pela mitigação de condutas nocivas e/ou agressivas ao desenvolvimento sadio e íntegro (digno) do ser humano.

Em sua acepção jusnaturalista, o criminoso preso, embora descumpridor do contrato social, não deixa de integrar a sociedade civil. O que ocorre é a falta de sentimento social que lhe conduz a desrespeitar a norma e cometer o delito.

Por isso que se fala tanto em processo de ressocialização quando da aplicação da pena, posto que, diante dos traços iluministas e à luz dos direitos humanos, a pena deixou de ter um caráter punitivo, assumindo uma postura mais disciplinar, na tentativa de restabelecer o criminoso à sociedade, incentivando este a resgatar a bondade que deve preponderar no âmago dos indivíduos. Dessa forma, acredita-se que o delinqüente retome os sentimentos de respeito aos bens jurídicos e se desenvolva naturalmente entre os demais indivíduos, recuperando a sua dignidade.

Após o golpe militar de 64, o Brasil foi palco de diversas atitudes arbitrárias, incluindo a tortura, a censura, inclusive levando muitos à morte em busca de ideais que iam de encontro com a antiga tendência humanista. Deste modo, a Carta política de 88 veio trazendo em seu corpo o princípio/fundamento da dignidade da pessoa humana, remontando à Declaração universal dos direitos do homem, como outrora citado.

Neste diapasão compreende que se respeita a dignidade desde quando o Estado dá tratamento mais humano nas entidades penitenciárias até a ressocialização do criminoso, o readaptando ao convívio comunitário sem chances de reincidência.

4.2 PRINCÍPIO DA LEGALIDADE

O princípio da legalidade está no rol de direitos e garantias fundamentais do texto constitucional, *ex vi* art. 5º, inciso II, Constituição da República Federativa do Brasil 1988, o qual afirma que “ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei”.

O princípio da Legalidade é a expressão maior do Estado Democrático de Direito, tendo em vista assegurar ao cidadão que a sociedade não está condicionada aos interesses de particulares, mas sim da Lei. O fato é que a existência desse

princípio reverbera no estabelecimento da segurança jurídica, uma vez que compete a lei reger e condicionar as condutas humanas.

Neste diapasão, conforme artigo da Revista Latino Americana de Estudos Constitucionais (2005, p. 326) tem-se:

No caso da ordem jurídica Brasileira, a Constituição Federal de 1988, após mencionar a segurança como valor fundamental no seu preâmbulo, incluiu a segurança no seletivo elenco dos direitos “invioláveis” arrolados no *caput* do art. 5º, ao lado dos direitos à vida, liberdade, igualdade e propriedade. Muito embora em nenhum momento tenha o nosso constituinte referido expressamente um direito à segurança jurídica, este (em algumas de suas manifestações mais relevantes) acabou sendo contemplado em diversos dispositivos da constituição, a começar pelo princípio da legalidade e do correspondente direito a não ser obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de Lei. [...]

Não há como duvidar da importância que o princípio ora discutido tem não só no Direito, mas nas relações sociais como um todo, ao passo em que vincula a obrigatoriedade do que se deve e não se deve à letra fria da Lei, dentro de uma capacidade universal de ser aplicada a todos.

No processo penal não é diferente, o princípio da legalidade de perfaz de forma muito importante para a aplicabilidade da lei penal. Por sua vez, a legalidade assume um papel determinante na seara processual penal, consagrado pela máxima: *nula poena sine lege*, ou seja, não há pena sem lei. Isto demonstra que a lei tem o poder para determinar de que forma o direito será conduzido, desta mesma forma o próprio processo penal, estando prevista também no art. 5º, XXXIX, do texto constitucional.

Neste contexto assevera Lopes (1994, p. 21):

Convém lembrar que o princípio da legalidade não é restrito apenas ao Direito Penal, mas sim um caráter de todo o Direito, possuindo apenas “no campo penal – em face dos valores fundamentais da pessoa humana postos em disputa pela sanção criminal – o ápice de sua projeção doutrinária, histórica e o cume da relevância dos seus efeitos concretos”

Mesmo sendo um princípio, em sua essência, constitucional, por estar previsto na lei maior, como notória sabença, o princípio da legalidade se perfaz em vários, senão em todos, ramos do direito pátrio, como se coaduna no direito administrativo, conforme o art. 37 da Constituição, onde esta taxativamente previsto, assim como no direito tributário, *ex vi* o art. 150 da CF, como exemplos.

Embora o princípio da legalidade ofereça a segurança já explicitada por todo exposto, o simples fato da lei determinar algo não reverbera em sua plena aplicação. Como se verá mais adiante, a interpretação do princípio da legalidade em consonância com demais princípios, como o da dignidade da pessoa humana, por exemplo, pode levar à relativização da eficácia literal da norma, mormente no direito penal e processual penal, como restará demonstrado, tendo em vista que este constitui o cerne deste trabalho, por ora, nos limitamos à conceituação e breve digressão acerca dos princípios.

4.3 PRINCÍPIO DA NÃO-CULPABILIDADE

Por via, mais uma vez, do texto constitucional, em sua essência garantista, tem-se o princípio da não culpabilidade, em que consagra que “ninguém será considerado culpado antes do trânsito em julgado de sentença penal condenatória, ou seja, daquela insusceptível de recurso.

Conforme leciona Alexandrino (2010, p. 184):

Essa garantia processual penal tem por fim tutelar a liberdade do indivíduo, que é presumido inocente, cabendo ao Estado comprovar a sua culpabilidade. Dela decorre, também, o princípio de interpretação das leis penais, conhecido como *in dubio pro reu*, segundo o qual, existindo dúvida na interpretação da lei ou na capitulação do fato, adota-se aquela que for mais favorável ao réu.

O mencionado princípio encontra-se explanado no art. 5º, inciso LVII, e possui aplicação diametral aos procedimentos previsto para o processo penal. Todavia, em que pese a existência da presunção favorável ao transgressor da norma penal, esta não tem o condão de excluir a aplicação dos dispositivos do CPP que abarcam a possibilidade de segregação do imputado antes da sentença transitada em julgado

Neste esteio, observar-se-á o próprio posicionamento de nossos tribunais ao indicar a forma como tal princípio deva ser conduzido; para tanto, sumularam tal entendimento consubstanciado na Súmula nº. 9 do STJ, que determina: a exigência

da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência.

Desta feita, nota-se a clara intenção do legislador em salvaguardar a boa eficácia na norma processual penal, impedindo a interpretação de tal princípio no sentido de impossibilitar a plena eficácia dos procedimentos relacionados ao processo penal.

Diferentemente dos princípios já demonstrados, o princípio da não culpabilidade, ou presunção de inocência, é o que, pela própria essência, está ligado ao direito penal, mormente o processo. Sua existência, na ótica garantista do texto constitucional, está relacionada ao princípio da ampla defesa, como se vê, tendo em vista o tratamento de “inocente” conferido ao imputado durante todo o processo em que se verificará sua culpa no cometimento de determinado delito, afastando a incidência de qualquer meio que eleve o sujeito à maculada visão de culpado.

No direito penal, como já cediço, o princípio da presunção da inocência encontra sua guarida maior, por tal motivo é que se determina como princípio constitucional penal, alcançando um objetivo por vezes mais técnico do que meramente principiológico. Para Nucci (2008, p. 81):

Tem por objetivo garantir, primordialmente, que o ônus da prova cabe à acusação e não à defesa. As pessoas nascem inocentes, sendo este o seu estado natural, razão pela qual, para quebrar tal regra, torna-se indispensável que Estado-acusação evidencie, com provas suficientes, ao Estado-juiz a culpa do réu.

Ainda que assuma esse efeito, com vistas a assegurar a garantia demasiadamente discutida de “inocente”, mais uma vez, quando à possibilidade de fundamento das prisões cautelares incidentes no processo criminal, continua Nucci (2008, p. 81):

Por outro lado, confirma a excepcionalidade e a necessidade das medidas cautelares de prisão, já que os indivíduos inocentes somente podem ser levados ao cárcere quando realmente for útil à instrução e à ordem pública. No mesmo prisma, evidencia que outras medidas constitivas aos direitos individuais devem ser excepcionais e indispensáveis, como ocorre com a quebra dos sigilos fiscal, bancário e telefônico (direito constitucional de proteção à intimidade), bem como a violação de domicílio em virtude de mandado de busca e apreensão (direito constitucional à inviolabilidade de domicílio).

Embora importante essas ressalvas para elucidar a essência sob que se fundamenta o princípio vertente, esta se perfaz tão somente elucidar que é este mais um lastro constitucional que influencia na aplicação e eficácia da norma penal.

De um prisma geral, observa-se que o humanismo é muito intrínseco à forma penal de se raciocinar no Brasil; o próprio modo garantista cuidou de assegurar o respeito dos direitos humanos do segregado, na tentativa de viabilizar uma reestruturação social do indivíduo e sua ressocialização.

No próximo tópico em diante ver-se-á que, na prática, embora robustos os mecanismos para tanto, o processo de ressocialização do agente criminoso é muito mais complexo, e, no atual sistema brasileiro, pode-se até suscitar a sua falência.

5 A ESTRUTURA PENITENCIÁRIA NA EXECUÇÃO PENAL X CONTEXTO SOCIAL DE RESSOCIALIZAÇÃO DO AGENTE SEGREGADO

Após demonstrado historicamente a evolução da aplicação da pena pelo Estado-Juiz, mormente a influência que o humanismo exerceu sobre a construção da Carta Política de 1988, faz-se então necessário arrematar o enredo com a análise da funcionalidade da subsunção da norma ao caso concreto.

Em se tratando de cumprimento da pena, este trabalho reportar-se-á à fase de execução penal, fulcrado no que consigna a Lei 7.210/84, bem ainda identificando quais as condições expressas para o apenado e, ainda, as ferramentas utilizadas no trabalho estatal de ressocialização.

Para tanto, no subtópico seguinte será possível analisar as principais considerações que a doutrina atual faz sobre o cumprimento da finalidade da pena e o contexto real em que esta se dá.

5.1 A LEI DE EXECUÇÕES PENAIS E A REALIDADE PRISIONAL: O FRACASSO DA RESSOCIALIZAÇÃO INTERMUROS E A REICIDÊNCIA DO EGRESSO

Assim Consigna o texto legal logo em seu primeiro artigo, no título I, “Do objeto e da Aplicação da Lei de Execução Penal”:

Art. 1º A execução penal tem por objetivo efetivar as disposições de sentença ou decisão criminal **e proporcionar condições para a harmônica integração social do condenado e do internado. (Grifo).**

De logo se vê a preocupação do legislador em assegurar que, ao cumprir a pena, proveniente do julgamento processual com trânsito em julgado, o apenado possa dispor de “condições” para sua harmônica integração social.

Pois bem!

É curiosa a inquietação que surge da profunda discussão que pode advir de tal contexto. Às primeiras vistas, apenas se observa mais um dispositivo legal do qual se depreende a forte influência das idéias iluministas e humanistas na construção da norma. Todavia, de um prisma hermenêutico mais profundo, encontramos a seguinte problemática – que não se perfaz na seara legalista, mas sim sociológica e política : partindo-se da premissa de que o indivíduo condenado jamais se viu integrado ao contexto social, tendo nascido e crescido sem lhe ter sido oportunizada a educação, respeito e demais elementos que faz do home médio um ser sociável, admitindo-se que sempre teve uma vida marginalizada e anômica, como será possível – após a segregação em entidade prisional – lecionar para este “como ser um homem ideal para convívio em sociedade?”

E mais ainda: o sistema penitenciário vigente fornece de fato subsídios para o alcance do objetivo descrito no dispositivo legal precipuamente citado?

Dos ditos questionamentos, vários outros surgem, contudo, para manter o foco, este trabalho se deterá às possíveis respostas aos questionamentos outrora explicitados, iniciando sobre a realidade da prisão no Brasil hoje.

5.1.1 O REGIME PRISIONAL REAL E A UTOPIA DA LEI DE EXECUÇÕES PENAIS

Narra Fragoso (1993, p. 288) que a prisão é “a reunião coercitiva de pessoas do mesmo sexo em um ambiente fechado, autoritário, opressivo, violento, corrompe e avilta”. Degrada a personalidade e a dignidade do indivíduo. Como se observa, este é um dos olhares reais que o mundo tem da realidade prisional.

Ferrajoli (2002, p. 331) descreve como uma “instituição ao mesmo tempo antiliberal, desigual, atípica, extralegal e extrajudicial, ao menos em parte lesiva para a dignidade das pessoas, penosa e inutilmente aflitiva”. Demasiadas são as críticas

feitas ao ambiente do cárcere, seja ele na realidade, seja na ficção. Quem nunca assistiu a filmes e documentários que introduzem a dura realidade do sistema prisional com maior semelhança. Os riscos iminentes de rebeliões, e a periculosidade sem cura de muitos que ali estão fazem dos presídios lugares que jamais refletem humanidade; tampouco cumprem o que consignam os textos legais, destruindo de forma lasciva a dignidade de que um dia já a teve, a verdadeira “fábrica de marginais”!

Diante do quadro exposto, nota-se que a luta por humanidade se esvaiu com a história, ficando detida tão somente nos nobres textos doutrinários.

Bem assevera Azar e Fonseca (2009, p. 164):

No que diz respeito às funções do cárcere, são três, conhecidas como funções oficiais da prisão: retribuição, intimidação e ressocialização. Contudo, percebe-se a falácia dessas dimensões no universo carcerário, ressalva a primeira, a da retribuição, que é a única função que verdadeiramente se aplica: de castigar os presos, incrustar-lhes sofrimentos.

Oportuna e sabiamente arremata ao tratar da ressocialização:

O cárcere não inibe o crime, nem serve de punição exemplar. Quanto à ressocialização, cumpre destacar que assevera o fracasso da ideologia “re”. Ora, nota-se que os condenados não foram socializados antes, na comunidade, sem adentrar o estabelecimento prisional; dificilmente seriam ressocializados depois, intramuros, pelo isolamento consecutivo. Afinal, como se pode, pela exclusão, almejar a inclusão? (AZAR e FONSECA, 2009, p. 165)

Indubitavelmente, a doutrina coaduna com o entendimento lançado no início do presente capítulo. É cediço que o sistema de inclusão social brasileiro é falho, e que a educação pública não é de qualidade, o que reverbera na ausência de socialização dos indivíduos carentes que nascem no seio de famílias que também carecem da mesma estrutura. Assim, como exigir que os pais forneçam aquilo que nunca tiveram? Daí a inserção precoce na marginalidade.

Saliente-se que, o fato de se falar especificamente destes indivíduos anômalos, não exclui aqueles que tiveram todas as oportunidades e, ainda sim, transgrediram, mas o que se discute é a maioria que está presente nas unidades carcerárias.

Desta feita, é possível se observar que o texto da Lei de execuções penais, bem como o regramento constitucional de dignidade da pessoa humana é mera utopia, posto que, na prática, não se aplicam. Os ambientes das penitenciárias

não refletem um espaço que permita ao segregado pensar em sua melhora, tampouco existe um mínimo acompanhamento sócio-psicológico dos presos para buscar “curá-los” da mácula criminosa. Não se oferecem opções para seu desenvolvimento profissional, embora supostamente o governo busque incentivar as políticas ressocializadoras, mas, infelizmente, de modo ineficiente. (JUSTIÇA, 2013).

5.1.2 A AUSÊNCIA DE RESSOCIALIZAÇÃO E O CRESCIMENTO PROGRESSIVO DA POPULAÇÃO CARCERÁRIA

Segundo dados consolidados do DEPEN (2009) a população carcerária brasileira evoluiu de 393.488 para 417.112, em relação ao mesmo período de 2008. Observa-se, daí a inexistência de qualquer política que viabilizasse a reestruturação social e a diminuição desses números.

De outra sorte, corroborando o entendimento de que o perfil dos criminosos está diametralmente ligado à falta de educação, os mesmos dados consolidados apontam que a maioria dos presos – cerca de 31% - possuem idades de 18 a 24 anos, e que, em 2009 a maior parcela destes sequer concluíram o ensino fundamental. (NACIONAL, 2009).

O sistema penitenciário está em crise, e a falta de recuperação do apenado reverbera no aumento da instabilidade social, uma vez que, se há o aumento de presos, há o aumento de crimes; se não há ressocialização, os mesmos outrora transgressores, ao se livrarem da tutela estatal, retomam as atividades criminosas sem a chance de que possa ser diferente.

Neste sentido, leciona Adeildo Nunes (2012, p. 314):

[...] o sistema penitenciário brasileiro atravessa uma crise sem precedentes, exigindo soluções que vão desde uma nova concepção na aplicação da pena de prisão, até a modernização do sistema, num Toto, oferecendo ao criminoso as mínimas condições para a sua recuperação, aliás, uma das finalidades da pena, que é sempre esquecida aos olhos dos responsáveis pelas nossas prisões.

O que se nota é o descaso do Estado para com a situação, que só aparenta crescer e ganhar força, chegando a um patamar onde não haverá mais solução, decretando-se a falência plena do sistema penitenciário e do mínimo sentido na aplicação da pena como deve ser.

Historicamente, foi possível notar que as penas cruéis deixavam marcas nos criminosos que permitiam notar visivelmente o castigo lhe imputado. Nos dias atuais, mesmo não existindo essa mutilação evidente, o criminoso ainda sofre com a exclusão, mas sofre inconscientemente, posto que não teve estrutura social para saber o que é certo ou errado, para aprender sequer o que é perder. Logo, por nada ter a perder, ele delinqüe, e por não lhe ser ensinado a viver em sociedade, ele reincide! E este ciclo se perpetuará.

Já se viu que a ressocialização inexistente, e que, via de regra, esta ausência se desdobra na repetição da atividade delitiva, ou seja, no insucesso na recuperação do egresso.

5.1.3 AS POLÍTICAS DE APOIO AO EGRESSO E A ACEITAÇÃO SOCIAL DO “EX CRIMINOSO”

Antes de analisar como a Lei contempla as políticas de assistência ao egresso, bem como a forma com que a sociedade reage no processo de readaptação de um ex detento, veja-se o que vem a ser egresso:

Nos termos da legislação brasileira, egresso é o condenado a uma pena privativa de liberdade que vem a ser beneficiado com um livramento condicional ou com o regime aberto. Isto é, é o condenado, solto, mas que persiste sob a custódia do Estado que o puniu. (NUNES, 2012, p.352)

Ou seja, exatamente o ex prisioneiro recém saído da entidade onde cumpriu sua pena. Ocorre que, a Lei determina um tratamento privilegiado para que o retorno do egresso se perfaça de modo a permitir a reinserção deste ao meio social.

Tecnicamente, definiu a lei de execuções penais o egresso como:

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

- I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;
- II - o liberado condicional, durante o período de prova.

Como sempre, o legislador se preocupou em dar a correta cautela humanista e digna ao preso, mas, na realidade, infelizmente muito pouco foi posto

em prática. O que se nota, diuturnamente é a ação repelente havida no meio social daqueles que acabaram de cumprir suas penas.

Tolhida sua liberdade pelo cometimento de um crime, o egresso se vê cerceado de muito mais; se vê muitas vezes sem família, sem referências, posto que, em muitos casos, passam mais de anos em uma entidade prisional, e sequer sabem mais reagir em sociedade.

Nas palavras de Nunes (2012, p. 78):

A LEP assegura ao egresso completa orientação e apoio para a sua reintegração social, oferecendo-lhe, se necessário, alojamento e alimentação pelo prazo de dois meses, após o cumprimento da pena, havendo previsão para sua prorrogação, dependendo da necessidade. [...] por isso foi criado o patronato público ou particular, destinado a prestar assistência material ao egresso. O que se lamenta é que esses estabelecimentos prisionais ficaram na perspectiva da Lei, entretanto sem o seu cumprimento.

Pode-se afirmar que, embora a lei queira permitir a readaptação mais justa ao egresso, o poder público se furtou de criar os mecanismos legais para tanto, e quem sofre com isso não é apenas o egresso, mas sim toda sociedade.

A possibilidade de ressocialização mitigaria a intercorrência de tantos crimes e diminuiria logicamente a falta de segurança pública, pois, uma vez delinqüido, e ressocializado, o indivíduo retornaria ao meio social de forma íntegra e digna, passando a ser inserido nas complexas relações sociais e não mais ficando na anomia; sem saída para a reincidência.

Todavia, ao invés de o poder público ter essa visão política, sociológica, e, porque não, humanitária, prefere julgar a sociedade como fechada à reinserção dos egressos, quando na verdade a causa disto parte justamente da ausência de confiança de que o Estado esteja promovendo uma educação social eficaz. Mais uma vez, a funcionalidade da Lei é posta de lado, e substituída por mais um ciclo em que o Estado culpa a sociedade, e a sociedade culpa o Estado.

Como se não bastasse ter tantos direitos mitigados, o egresso ainda que possua direito à assistência social e até financeira, conforme determinado em Lei, vê suas prerrogativas suprimidas por falta de iniciativa do poder público.

Há séculos que a sociedade aprendeu a repelir os criminosos, contudo, o que foi visto de evolução foi justamente a fim de permitir que tal realidade pudesse ser modificada e que a pena, de fato, pudesse mudar o comportamento do agente criminoso. Mas não, a sociedade possui esta mácula histórica, e, embora cinjam-se demasiadas teorias humanistas, a realidade não poderia ser outra, se o discurso tão belo e coeso não sai da letra fria da lei, e das elucubrações doutrinárias.

6 Considerações Finais

Com a persecução da presente pesquisa, foi possível demonstrar a necessidade com que a lei penal foi instituída na sociedade civil a fim de buscar a coesão nas relações sociais desenvolvidas pelo homem.

Observou-se, também, que a norma de caráter penal possui, no âmbito de sua eficácia, a obrigação de satisfazer as necessidades sociais do meio em que viver, pois, do contrário, não terá utilidade.

Através da análise da evolução na forma de se punir, observou-se a fulminação do caráter mais cruel da pena – na maioria dos Estados – em prol de um sentido em sua aplicação. O sentido da aplicação da pena menos cruel passa a ser a possibilidade de retratar o agente criminoso, conduzindo-o à convivência harmônica e sociedade, eis que, outrora, por motivos diversos, este feriu o pacto social vindo a transgredir.

Com a implementação dos princípios e ideais iluministas, surgiu com toda força o movimento humanista, tendo Beccaria como seu porta voz, o que repercutiu numa reforma legislativa objetivando adequar a pena ao delito cometido, personalizá-la e, ainda, imitar nesta uma caráter de recuperação do criminoso.

No Brasil, o Código criminal do Império contemplou muito das idéias iluministas e humanistas, sendo utilizado como modelo para o Código espanhol e se espalhando por toda América Latina. Por outros fatores históricos, o Brasil se viu necessitando da invocação do humanismo para assegurar o atendimento aos direitos provenientes da dignidade da pessoa humana, contemplando tal princípio como fundamento da República Federativa do Brasil. Tal principio deu azo à implementação de diversos outros a fim de assegurar que a dignidade do indivíduo fosse respei-

ta ainda que este delinqüisse, possuindo prerrogativas para seu julgamento, e para a fase de cumprimento da pena.

Assim como outros diplomas normativos, a Lei de Execuções Penais, também trouxe em seu arcabouço elementos humanistas com o objetivo de ressocializar o agente criminoso, contudo, dados estatísticos demonstram o insucesso na tentativa de readequação social do indivíduo, gerando, conseqüentemente, o aumento da criminalidade diante dos altos índices de reincidência, posto que mais e mais pessoas ingressam no mundo do crime e estas, por sua vez, se unem àquelas que já transgrediram e não foram de fato recuperados.

Doutra banda, nota-se que a letra da Lei permanece intacta, e que o Brasil não implementa políticas públicas que visem concretizar a teoria trazida pelo legislador. A ausência descomedida do respeito à Lei pelo Estado parte desde assegurar um ambiente mais humanitário nas prisões, até a falta total do subsídio legal a que faz jus o egresso após o cumprimento da pena.

O que se observa nesta triste realidade é que, não apenas sofre o egresso, pois, muitas vezes este não sente falta da sociedade, posto que esta nunca o acolheu, mas que a sociedade sofre diuturnamente com o aumento da violência urbana, da falta de segurança pública; e mais, pela falta de que o Estado Democrático de Direito de fato cumpra com seu dever de zelar pela perfeita consecução do contrato social, com a redução da marginalidade.

Mais uma vez, se nota que o Brasil não evolui pela inércia injustificada do Poder Público no cumprimento das consignações legais, e que, talvez, se fosse dado o devido atendimento ao que emana da Lei, fosse possível solucionar de uma vez por todas o problema do Brasileiro lidar mais com o direito penal, do que com qualquer outro ramo do direito.

REFERÊNCIAS

ALEXANDRINO, Vicente Paulo Marcelo. **Direito Constitucional Descomplicado**. 6. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO: 2010.

AZAR, Celso Martins; FONSECA, Maria Guadalupe Piragibe da (Org.). **Constituição Estado e Direito: Reflexões Contemporâneas**. Rio de Janeiro: Qualitymark, 2009. (DIREITO IBMEC - RJ).

BARROSO, Lucas Abreu; PASSOS, Cristiane Lisita. **Direito agrário Contemporâneo**. Belo Horizonte: Del Rey, 2004.

BIANCHINI, Alice. **Pressupostos materiais mínimos da tutela penal**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2002. 7 v.

BITENCOURT, Cezar Roberto. **Tratado de direito penal: parte geral 1**. 11 ed. São Paulo: Saraiva, 2007.

CAPEZ, Fernando. **Curso de Processo Penal**. 18. ed. São Paulo: Saraiva, 2011.

CRESPO, Aderlan. **Curso de Criminologia: As relações políticas e jurídicas sobre o crime**. São Paulo: Campos Jurídico, 2010.

FERRAZ JUNIOR, Tércio Sampaio. **Introdução ao estudo do direito: técnica, decisão, dominação**. 6 ed. São Paulo: Atlas, 2008.

FERRAZ, Cristina. **Jurisdição voluntária no processo civil**. Curitiba: Juruá, 2008.

GHIGGI, Gomercindo; OLIVEIRA, Avelino da Rosa. **O conceito de disciplina em John Locke: o liberalismo e os pressupostos da educação burguesa**. Porto Alegre: Edipucrs, 1995.

GOMES NETO, Pedro Rates. **A prisão e o sistema penitenciário: uma visão histórica**. Paraná: Da Ulbra, 2000.

ISRAEL, Jean Jacques. **Direito das liberdades fundamentais**. 1 ed. Barueri (São Paulo): Manole, 2005.

JESUS, Damásio de. **Direito penal**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 1988. 1 v.

LEITE, Carlos Henrique Bezerra; PIMENTA, Paulo Roberto Lyrio; PELÁ, Carlos. **A validade e eficácia das normas jurídicas**. São Paulo: Manole, 2005.

LEMOS FILHO, Arnaldo; BARSOLINI, Glauco; VEDOVATO, Luíz Renato; MELLIM FILHO, Oscar. **Sociologia geral e do direito**. 4 ed. Campinas: Alínea, 2009.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 12 ed. São Paulo: Saraiva, 2008.

LOPES, Maurício Antônio Ribeiro. **Princípio da legalidade penal**: Projeções Contemporâneas. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 1994. 1 v.

MAQUIAVEL, Nicolau. **O príncipe**. São Paulo: Legatus Editora, 2010. (Clássicos da Política).

MORAES, Alexandre de. **Constituição do Brasil interpretada e legislação constitucional**. 7 ed. São Paulo: Atlas, 2007.

Revista latino americana de estudos constitucionais. São Paulo: Del Rey, n. 6, 05 dez. 2005.

SABADELL, Ana Lucia. **Manual de sociologia jurídica**: introdução a uma leitura externa do direito. 3 ed. São Paulo: Revista Dos Tribunais, 2005.

SOUZA, Artur de Brito Gueiros; JAPIASSÚ, Carlos Eduardo Adriano. **Curso de direito penal**: parte geral. Rio de Janeiro: Campos Jurídico, 2011.

VENOSA, Silvio de Salvo. **Introdução ao estudo do direito**. São Paulo: Atlas, 2004. (Primeiras Linhas).

WAGNER JUNIOR, Luiz Guilherme Da Costa. **Processo civil**: curso completo. 2 ed São Paulo: Del Rey, 2008.

WOLLMANN, Sérgio. **O conceito de liberdade no leviatã de Hobbes**. 2. ed. Porto Alegre: Edipucrs, 1994. (Coleção Filosofia 4).